



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA  
GABINETE DA PFE SUDAM

TV. ANTÔNIO BAENA, Nº 1.113 - BL. "C" - 6º ANDAR - BAIRRO: MARCO - CEP: 66.093-082 - TEL.: (91)4008-5402/5446 - E-MAIL: PROCURADORIA@SUDAM.GOV.BR

**PARECER n. 00056/2025/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU**

**NUP: 59004.000252/2025-16**

**INTERESSADOS:** DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS (DPLAN)

**ASSUNTOS:** ANÁLISE DA PROPOSTA E DAS MINUTAS DE ATOS PARA APROVAÇÃO DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO - EXERCÍCIO DE 2026

I.. Direito Constitucional e Administrativo. Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Análise jurídica das Minutas dos Atos necessários à aprovação das Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do FNO, para o exercício de 2026.

II. Incidência: (a) CF/88 (art. 159, I, "c"); (b) Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (art. 14, I); (c) Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024; (d) Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023; (e) Resolução Condel/Sudam nº 106, de 4 de agosto de 2023 - Aprova o Plano Regional de desenvolvimento da Amazônia (PRDA); (f) Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007; (g) Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022; (h) Resolução Normativa/Dicol nº 9, de 25 de setembro de 2023, alterada pela Resolução Normativa/Dicol nº 13, de 18 de março de 2024.

**III. REGULARIDADE JURÍDICA DAS MINUTAS, DEVENDO-SE ATENTAR PARA AS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.**

À Diretora da DPLAN:

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto o estabelecimento das Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), para o exercício de 2026.

2. O presente processo teve início em 10/02/2025, a partir do documento de Termo de Abertura de Processo (SEI: 0653279), com finalidade de iniciar os trabalhos para elaboração das Diretrizes e Prioridades do FNO para 2026. Ressalta-se que o documento menciona equivocadamente o ano de 2025, quando o correto seria 2026.

3. Em seguida, nota-se que as tramitações neste processo focaram na criação de um Edital de Consulta Pública para a elaboração das Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), conforme consta no documento SEI: 0655976.

4. As explicações técnicas acerca da proposta supracitada, inclusive a justificativa para sua efetivação, foram dispostas na Nota Técnica nº 2/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (SEI: 0657003), assim como foram anexados os documentos correlatos a essa (SEI 0657405, 0657409, 0657428).

5. Essa demanda foi encaminhada a essa Procuradoria Federal junto à Sudam (PFE/Sudam), por meio do Despacho Simples da DPLAN (SEI: 0658018). Como resposta, esta unidade emitiu o Parecer Jurídico nº 17/2025/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU (SEI: 0659849), na qual conclui pela possibilidade de uso do Edital de Consulta Pública, desde que atendidas às recomendações constantes na manifestação.

6. Frente a isso, nota-se os seguintes fatos relevantes sobre a realização do Edital de Consulta Pública:

- a. A Diretoria Colegiada da Sudam (Dicol/Sudam) aprovou o Edital de Consulta Pública por meio da Resolução nº 1280, de 17 de março de 2025 (SEI: 0659963).
- b. A Coordenação de Estudos, Pesquisas e Estatísticas (CPES) emitiu a Nota Técnica nº 05/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (SEI: 0665714), complementando a análise da Nota técnica nº 02/2025 (SEI: 0657003).
- c. O Edital de Consulta Pública nº 01/2025 (SEI: 0666009) foi assinado pelo Superintendente da Sudam em 10/04/2025, com publicação no Diário Oficial da União (SEI: 0666760), na data de 14/04/2025.

7. Após a realização da demanda referente ao Edital de Consulta Pública foi dada continuidade ao processo de elaboração de Diretrizes e Prioridades do FNO 2026. A partir desta reabertura, destacam-se os seguintes documentos:

- a. Sugestões de unidades de técnicas sobre a redação do documento que trata das Diretrizes (SEI: 0677106, 0677107, 0677452);
- b. Relatório preliminar das atividades desenvolvidas para subsidiar na elaboração das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional do Norte (FNO) e Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA)(SEI: 0685082);
- c. Apresentação de Slides - Resultados da Consulta FNO-FDA (SEI: 0685084);
- d. Relatório das atividades desenvolvidas para subsidiar na elaboração das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional do Norte (FNO) e Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA)(SEI: 0687417);
- e. Nota Técnica nº 11/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (SEI: 0687448);
- e. Anexo - Diretrizes e Prioridades FNO 2026 (SEI: 0689288);
- f. Minuta de Resolução Dicol/Sudam (SEI: 0689292);
- g. Minuta de Resolução Condel/Sudam (SEI: 0689294);

8. A matéria foi apreciada pela unidade técnica, com a consequente emissão da nota técnica nº 11/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (SEI: 0687448), cuja conclusão diz:

#### "CONCLUSÃO

48. A proposta das diretrizes e prioridades definidas para FNO, para o exercício de 2026, mantém consonância com o Artigo 3º da Lei nº 7.827/89 e com os dispositivos dos art. 4º da Lei nº 13.636/2018 que trata do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA, com a Política Industrial da Amazônia Legal - PDIAL, e com as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, consubstanciadas na Portaria/MDR nº 2.252/2023, publicada no D.O.U. em 05/07/2023 e suas alterações.

49. A proposta das diretrizes e prioridades definidas para FNO para o exercício de 2026 também teve como referência os subsídios apresentados no Relatório das Atividades Desenvolvidas para Subsidiar a Elaboração das Diretrizes e Prioridades do FNO e do FDA (SEI nº [0687417](#)).

50. Assim, a Proposta de Diretrizes e Prioridades do FNO para 2026 trouxe como principais alterações em relação ao ano de 2025, a complementação no texto da diretriz "b" em decorrência das alterações ocorridas na Lei n. 7.827/89 e das contribuições recebidas através de consulta pública. Nos itens "g" (inclusão no texto "sociobiodiversidade"), "o" (ajuste na redação) e "s" (inclusão no texto "dos planos e programas elaborados pelos ministérios setoriais com foco na Amazônia) houveram ajustes nas redações daquelas do ano-base de 2025 em decorrência das contribuições recebidas internamente pelas diretorias da SUDAM.

51. Nos setores prioritários definidos na alíneas "p" foram considerados e acrescentados desing e decoração de interiores em razão desta demanda ser identificada no Relatório das atividades desenvolvidas para subsidiar na elaboração das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA).

52. Diante do exposto, submetemos à consideração da Diretoria de Planejamento com vistas à Diretoria Colegiada da SUDAM, para posterior apreciação e aprovação do Conselho Deliberativo da SUDAM."

9. Por fim, relata-se que por intermédio do Despacho da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas (DPLAN)(SEI: 0689332), o processo chegou a esta PFE/SUDAM, para apreciação da **Minuta de Resolução Dicol/Sudam (SEI 0689292)**, dos seus **anexos (SEI: 0687417 e 0689288)**, que visam respectivamente o estabelecimento das Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para aplicação dos recursos do FNO, para o exercício de 2026 e a apresentação do relatório de atividades desenvolvidas para subsidiar a elaboração das diretrizes e prioridades do FNO e FDA, assim como da Minuta de Resolução a ser apreciada pelo **Condel/Sudam (SEI: 0689294)**.

10. É a síntese do essencial

## **II – ANÁLISE**

### **II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES**

#### **II.1.1 – Da finalidade e abrangência do Parecer jurídico**

11. Preliminarmente, cabe destacar que a presente Consultoria Jurídica é prestada com fundamento no art. 131 da Constituição Federal de 1988, e observando o que dispõe o art.11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e o artigo 13 do Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

12. Nesse sentido, registra-se que incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União junto à Sudam (PFE/SUDAM/PGF/AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Sudam, tampouco emitir juízo de valor sobre aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

13. Sobre os limites de atuação deste órgão consultivo é oportuno mencionar orientação contida no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, cujo Enunciado nº 7, assim orienta

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016, página 32).

14. Cumpre observar, ainda, que a presente análise tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar o ato administrativo a ser praticado e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

15. Desse modo, as questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor.

#### **II.1.2 – Da regularidade da formação do processo**

16. O controle da regularidade jurídico-formal dos processos tem por objetivo verificar a adequada formalização e instrução do processo, a observância do devido processo legal e a adequabilidade jurídica quanto aos efeitos do ato proposto pela Administração Pública.

17. De acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, devendo, nos termos do § 1º do art. 22, observar os seguintes pressupostos:

Art. 22.

(...)

§1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

18. No caso concreto, trata-se de processo regulamentado pelo Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), objeto da Portaria Conjunta nº 3/2014- TRF4/MPOG, que institui o modelo de governança do SEI, de cujo exame dos autos eletrônicos disponibilizados no SEI, até este momento processual, não se identifica documento não assinado, excluído ou indisponível, pelo que, do ponto de vista meramente formal, considera-se regular a instrução.

### **II.2 - DA ANÁLISE DE MÉRITO**

19. Conforme relatado anteriormente no Relatório deste Parecer, o presente processo administrativo tem por objeto o estabelecimento das Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), para o exercício de 2026, através de Resolução a ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Condel/Sudam).

20. Nesse sentido, a presente análise jurídica, tomando por base os elementos fáticos constantes dos autos, será fundamentada, no que couber, na legislação a seguir elencada:

- (a) CF/88 (art. 159, I, "c"): Cria a fonte de recursos do FNO;
- (b) Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989: Regulamenta a CF/88 e institui o FNO;
- (c) Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024: Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);
- (d) Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023: Estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos do FNO, para os exercícios de 2024 a 2027;
- (e) Resolução Condel/Sudam nº 106, de 4 de agosto de 2023 - Aprova o Plano Regional de desenvolvimento da Amazônia (PRDA);
- (f) Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007: Institui a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam);
- (g) Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022: Aprova a estrutura regimental do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR);
- (h) Resolução Normativa/Dicol nº 9, de 25 de setembro de 2023, alterada pela Resolução Normativa/Dicol nº 13, de 18 de março de 2024: aprova o Regimento Interno da Sudam.

21. Instituído pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, através do Banco da Amazônia (BASA), enquanto banco administrador; ou de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento (art. 2º).

22. Visando à plena e eficaz execução desses programas de financiamento, a Lei nº 7.827, de 1989, em seu art. 14, I, dispõe que compete ao Conselho Deliberativo da Sudam estabelecer, anualmente, as diretrizes e prioridades de acordo com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), conforme a seguir:

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

**I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007) (destacou-se)

23. Por sua vez, a Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023, que expede uma série de Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos do FNO, para os exercícios de 2024 a 2027, orienta que: i) a elaboração da proposta de Diretrizes e Prioridades deve ser precedida de discussão com os Estados integrantes da área de atuação da Sudam, com as instituições financeiras, nacionais ou internacionais e com as agências de desenvolvimento estaduais; e ii) a sua aprovação deve se dar até 15 de agosto de cada ano. Vejamos:

#### CAPÍTULO IV

##### DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE DIRETRIZES E PRIORIDADES PELA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 5º Observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Portaria, as Superintendências elaborarão anualmente a proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento e Fundos de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos desses Fundos deverá ser aprovada pelos Conselhos Deliberativos:

**I - até 15 de agosto de cada ano para os Fundos Constitucionais de Financiamento; e**

II - para os Fundos de Desenvolvimento Regional, conforme definido no regimento interno do Conselho Deliberativo ou no regulamento do respectivo Fundo.

**§ 2º Para a formulação da proposta de diretrizes e prioridades, a Superintendência deverá buscar interação com os Estados localizados na área de sua atuação, além de buscar parcerias com instituições financeiras, com outras instituições nacionais ou internacionais e com as agências de desenvolvimento**

**estaduais, a fim de identificar as vocações e potencialidades econômicas locais, bem como arranjos produtivos potenciais e existentes, na sua área de atuação.**

(...)

(destacou-se)

24. A análise do presente processo indica a factibilidade de atendimento do prazo para aprovação das diretrizes e prioridades que vão nortear a aplicação dos recursos do FNO, para 2026, considerando o estágio da instrução.

25. Com relação aos aspectos técnicos da proposta que elenca todos os setores e espaços eleitos como prioritários, esta PF/Sudam não adentrará no exame de mérito uma vez que a Nota Técnica Nº 11/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (SEI: 0687448) atestou que a sua elaboração observou os normativos e as orientações que regem a matéria, especialmente, os normativos citados no item 20 deste Parecer.

26. Nesse sentido, vejamos trechos dessa manifestação (SEI: 0687448), transcritos a seguir:

6. As diretrizes básicas que orientam a aplicação dos recursos do FNO estão estabelecidas no artigo 3º da Lei nº 7.827/89 e, complementarmente, cabe ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, na forma do artigo 14-A da mencionada lei, estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos do FNO, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da PNDR.

7. As diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FNO para o exercício de 2026 foram elaboradas com base nas diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827/89 e nos dispositivos dos art. 4º da Lei nº 13.636/2018 que trata do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, em consonância com a PNDR, com o PRDA 2024-2027, além dos segmentos produtivos considerados relevantes pela PDIAL, aprovada pela Resolução Condel/Sudam nº 50, de 03 de julho de 2017, bem como, como as Diretrizes e Orientações Gerais do MIDR, consubstanciadas na Portaria/MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 05/07/2023 e suas alterações posteriores.

8. De forma mais específica, a presente proposta de diretrizes e prioridades do FNO para o exercício de 2026 foi elaborada tomando como base as diretrizes e prioridades em vigor para 2025, aprovadas pela Resolução Condel/Sudam nº 127, de 12 de dezembro de 2024, já devidamente ajustada de forma a promover a sua adequação ao PRDA 2024-2027, em atendimento ao disposto no inciso III, do art. 3º e inciso XX, do art. 4º da Portaria/MDR nº 2.252/2023 além dos subsídios apresentados no Relatório das Atividades Desenvolvidas para Subsidiar a Elaboração das Diretrizes e Prioridades do FNO e do FDA (SEI nº [0687417](#)).

9. Por fim, cabe destacar as recomendações exaradas no Relatório de Avaliação nº 1358988 (Doc. SEI [0598116](#)) que a Controladoria-Geral da União elaborou, como resultado da auditoria realizada sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA. Nesta, consta a necessidade de complementaridade nos uso dos recursos do FNO e do FDA, a fim de evitar competição entre estes instrumentos de fomento.

27. Assim, passadas em revista as normas que disciplinam a matéria em questão, encerra-se esta etapa da análise jurídica com a observação de que nesse ano existem registros nos autos de que a PROPOSTA de Diretrizes e Prioridades, setoriais e espaciais, do FNO, a ser apresentada pela Sudam perante o Condel, para 2026, foi precedida da interação regional e institucional exigida no §2º do art. 5º da Portaria/MIDR nº 2.252, de 2023, conforme se depreende dos fatos narrados na Nota Técnica nº 11/2025 (SEI: 0687448) e do documento SEI 0687417, que trata de um relatório mais aprofundado sobre tais atividades.

#### **ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PARA SUBSIDIAR NA ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO NORTE (FNO)**

10. Em atendimento à deliberação do Conselho da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), foram desenvolvidas atividades com o objetivo de subsidiar a elaboração das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). A primeira compreendeu a realização de escutas nos estados, com representantes de diversos segmentos estratégicos da região, denominadas plenárias nos estados da Amazônia Legal. A segunda consistiu em uma consulta pública direcionada a instituições governamentais e da sociedade civil organizada, que atuam nas áreas de planejamento, desenvolvimento, implementação e avaliação de políticas públicas. Essas iniciativas visaram ampliar o debate sobre o aprimoramento do uso dos recursos do FNO, assegurando maior alinhamento entre suas diretrizes e as demandas regionais. As contribuições recebidas da consulta pública e das plenárias nos Estados, foram fundamentais para a reformulação e avaliação das diretrizes e prioridades do FNO e constam no Relatório das atividades desenvolvidas para subsidiar na elaboração das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) (SEI [0687417](#)).

11. Outra atividade realizada no intuito de aprimorar as diretrizes e prioridades do FNO foram as escutas internas das diretorias da autarquia. Assim, os autos foram encaminhados às Diretorias DGFAI, DPROS e DIRAD para apreciação e sugestões quanto às diretrizes e prioridades para o exercício de 2026 (SEI [0670781](#)).
12. As propostas apresentadas tanto pela consulta pública/plenárias quanto pelas diretorias internas da SUDAM foram apreciadas pela Unidade Técnica e, quando necessárias, incorporadas às diretrizes do FNO. Outras foram indicadas como pautas a serem aprimoradas entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), a SUDAM e o Banco da Amazônia, ou ainda, no âmbito do Comitê Técnico do Condel/Sudam.

### II.3 - DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

28. Tendo em vista o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, os atos normativos formulados por colegiados, como é o caso de que tratam os presentes autos, devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

29. O Decreto nº 10.411, de 2020, assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

(...)

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

30. Conforme visto acima, o ato que estabelecerá as Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do FNO, para o exercício de 2026, e que delimitará, portanto, normatizará todos os projetos passíveis de financiamento pelo FNO, é de competência de um órgão Colegiado. Portanto, parece-nos indene de dúvidas de que se enquadra como um ato normativo passível de submissão ao Decreto nº 10.411, de 2020.

31. Conforme observado na Nota técnica 11/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (SEI: 0687448), a unidade técnica justificou a dispensa da Análise de Impacto Regulatório da seguinte maneira:

#### **Análise de Impacto Regulatório**

42. Outro ponto a destacar é sobre a aplicação da Análise de Impacto Regulatório (AIR). Conforme o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a AIR se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências. A exemplo das Resoluções do CONDEL/SUDAM.

43. Ocorre que o art. 4º do mesmo Decreto indica que

44. "A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

45. (...)

46. III - ato normativo considerado de baixo impacto".

47. Nesse sentido, tal proposição a ser apreciada pelo CONDEL/SUDAM está enquadrada no art. 4º deste normativo, de forma que fica dispensada a Análise de Impacto Regulatório para este pleito.

32. Considerando a redação do inciso III, artigo 4º, do Decreto nº 10.411/2020, nota-se que há possibilidade de dispensa, conforme disposto pela área técnica, contudo é necessário fazer uma ressalva sobre isso. O *caput* do artigo 4º dispõe de forma clara que deve haver uma decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente nas hipóteses listadas nos incisos. **Frente a isso, entendemos que a área técnica além de enquadrar a hipótese, deve fundamentar o motivo de considerar o ato como "normativo de baixo impacto".**

33. Nesse sentido, conclui-se, que a Resolução que estabelecerá as Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do FNO, para o exercício de 2026, é típico ato normativo colegiado, porém, que se enquadra na exceção prevista no inciso III, do art. 4º do decreto nº 10.411, de 2020, que possibilita a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), **desde que seja apresentada a justificativa acima mencionada.**

## II.4 - DA ANÁLISE DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

34. A priori, a estruturação das Minutas de Resolução (SEI: 0689292 e 0689294) apresentadas estão em consonância com as normas que regem a elaboração de atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal, em especial a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

35. Todavia, em razão de recentes alterações do anexo do Regimento Interno da Sudam, promovido pela Resolução Normativa/Dicol nº 13, de 18 de março de 2024, e considerando a entrada em vigor em 1º de junho de 2024, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, o qual traz uma série de inovações ao dispor normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, destacam-se alguns alertas sobre o tema.

36. Vejamos alguns trechos do referido Decreto:

Objeto

Art. 1º Este Decreto estabelece:

I - as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos; e (...)

### Âmbito de aplicação

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

### Atos normativos inferiores a decreto

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de: I - instruções normativas e portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares; e II - resoluções - atos normativos editados por colegiados.

(...)

### Art. 18. A cláusula de vigência indicará a data de entrada em vigor do ato normativo da seguinte forma:

I - “[número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;

II - “no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês subsequente ao de sua publicação”;

III - “em [data por extenso]”; ou

### IV - “na data de sua publicação”, quando não houver previsão de vacatio legis.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a cláusula de vigência poderá ser estabelecida em dias úteis, semanas, meses ou anos, contados da data de publicação do ato normativo. (...)

### Atos inferiores a decreto

Art. 22. As instruções normativas, as portarias e as resoluções terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso em 3 de fevereiro de 2020.

(...)

**Art. 78. Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2024.**

(grifos nossos)

37. Apresentamos as sugestões de alteração diretamente nas Minutas apresentadas, conforme abaixo:

- Minuta de Resolução da Diretoria Colegiada -SEI 0689292:

a. Sugerimos a correção de texto no preâmbulo do documento, nesse sentido: “A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (DICOL/SUDAM), no uso das atribuições que **lhe** são conferidas”. A Justificativa reside no fato do sujeito, DICOL, estar no singular, portanto não cabe usar “lhes”.

b. A formatação do documento não parece estar seguindo o mesmo padrão do início ao fim (Pode ser problemas no tamanho de fonte utilizado ou fontes diferentes). Portanto, recomenda-se a revisão nesse sentido também. Ademais, na parte negritada na “Nota técnica” foi negritado também o “a” da palavra “na”.

- Minuta de Resolução do Conselho Deliberativo - SEI 0689294:

a. A ementa poderia ter sua redação aperfeiçoada. Uma sugestão seria iniciar a redação dessa forma: “Aprova e estabelece as Diretrizes e Prioridades (...)”

b. No artigo 2º é necessária uma correção da frase, visto que “subsidiar” é um verbo transitivo direto e não pede o complemento “em”. A redação proposta é “Aprovar o Relatório das atividades desenvolvidas para subsidiar a elaboração (...)”

c. A redação no artigo 3º poderia ser aperfeiçoada para uma forma mais técnica, de maneira que sugerimos a seguinte reformulação “Art.3º A documentação técnica que fundamenta a decisão (...)”

## **II.5 - DA ANÁLISE DO ANEXO DA RESOLUÇÃO:**

38. No tocante à MINUTA do anexo da Resolução (sei: 0689288), nos abstermos de sua análise de mérito por considerarmos que se tratam das próprias Diretrizes e Prioridades, setoriais e espaciais, objeto da proposta, e, aparentemente, reprodução do que consta da Nota técnica Nº 11/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (SEI: 0687448), guardando em si aspectos eminentemente técnicos.

## **III – CONCLUSÃO**

39. Diante do exposto, CONCLUI-SE que os autos encontram-se aptos a serem submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada da Sudam, com recomendação de aprovação da Resolução, na forma da MINUTA apresentada nos itens 32 e 37 deste Parecer.

40. À Secretaria da PF/Sudam, para retorno dos autos, via SEI, à Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas (DPLAN), com encaminhamento à Coordenação de Estudos, Pesquisas e Estatísticas (CPES), para ajustes na Minutas e posterior submissão da matéria à Dicol/Sudam, assim como para as providências subsequentes de aprovação, pelo Condel/Sudam, da Resolução que estabelecerá as Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), para o exercício de 2026.

Belém, 31 de julho de 2025.

**Betania Marques**  
Procuradora Federal  
Procuradora-Chefe

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59004000252202516 e da chave de acesso ae53431b



Documento assinado eletronicamente por MARIA BETANIA MARQUES DE MIRANDA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2746502718 e chave de acesso ae53431b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA BETANIA MARQUES DE MIRANDA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 31-07-2025 16:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---